



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº ____ /2021.

ALTERA O ART. 17-A, DA LEI Nº 5.900, DE
DE DEZEMBRO DE 1996, ACRESCIDO PELA
LEI 8.355, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020,
PARA ACRESCENTAR OUTRAS
CATEGORIAS PROFISSIONAIS AO ROL DE
BENEFICIÁRIOS DA REDUÇÃO DE
ALÍQUOTA DE ICMS NOS CASOS QUE
ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA

Art. 1º O § 1º, do art. 17-A, da Lei 5.900, de 27 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A alíquota tratada no caput aplica-se às operações internas e às importações, sempre que os produtos dessas operações ou importações sejam destinados aos seguintes consumidores finais:

I – membros efetivos das carreiras policiais estaduais domiciliados em Alagoas:

- a) militares da PMAL ou do CBMAL;
- b) policiais civis ou penais;

II – membros efetivos das guardas municipais dos municípios alagoanos;

III – militares das Forças Armadas, policiais federais e policiais rodoviários federais, desde que sejam de carreira, lotados e domiciliados em Alagoas;

IV – atiradores, caçadores ou colecionadores, registrados no Exército Brasileiro, cujo endereço constante no respectivo Certificado de Registro esteja localizado em Alagoas;

V – auditores fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – membros das carreiras jurídicas estaduais:

- a) magistrados;
- b) promotores de justiça;
- c) procuradores do Estado;
- d) procuradores de carreira dos municípios alagoanos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- e) defensores públicos;
- f) oficiais de justiça.

VII – membros das seguintes carreiras federais, desde que lotados e domiciliados em Alagoas:

- a) magistrados;
- b) procuradores;
- c) defensores públicos;
- d) advogados da união;
- e) oficiais de justiça;
- f) auditores da Receita Federal e auditores fiscais do trabalho.”.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º, do art. 17-A, da Lei 5.900, de 27 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Na hipótese de transferência de propriedade de arma de fogo adquirida nos termos desta lei:

I – se ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aquisição, e desde que o comprador ou donatário não esteja enquadrado nas categorias elencadas no § 1º, o vendedor ou doador deverá:

- a) recolher a diferença do imposto dispensada com a devida correção do período, a contar da data da aquisição e
- b) pagar multa de 10% sobre o valor resultante da aplicação da norma da alínea anterior.

§ 3º O benefício previsto neste artigo também se aplica aos inativos que atendam, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- I – tenham passado para a inatividade em um dos cargos relacionados no § 1º;
- II – sejam domiciliados em Alagoas.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, ____ DE _____ DE 2021.

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação da Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, verificou-se a pertinência da inclusão de outras categorias profissionais no rol de beneficiários da redução de alíquota de ICMS tratada na referida lei.

Não é demais lembrar que, atualmente, no Brasil, a violência urbana constitui um dos maiores problemas sociais que afetam, direta ou indiretamente, a todos os cidadãos.

Ocorre, porém, que o risco de ser vítima de crimes atinge especialmente os agentes da segurança pública, entre militares, policiais civis e penais e os integrantes das carreiras jurídicas supramencionadas. Todos esses profissionais, em razão do exercício de suas funções têm, em regra, a necessidade do porte de arma de fogo.

Contudo, o custo para aquisição de uma arma de fogo em Alagoas é bastante elevado, sendo a alíquota do ICMS um dos motivos desse alto custo. Por isso, revela-se a pertinência e justiça do referido benefício de redução de alíquota para essas categorias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, ____ DE
____ DE 2021.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL